



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00657/2021

Data de autuação
14/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DENOMINA DE "ALAOR CAVALCANTE MOTA" O PARQUE DE EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "ALAIOR CAVALCANTE MOTA" O PARQUE DE EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/12/2021 15:27:24	Data da assinatura:	14/12/2021 15:28:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
14/12/2021

Denomina de “Alaor Cavalcante Mota” o Parque de Exposições que será construído no Município de Tauá/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado de “Alaor Cavalcante Mota” o Parque de Exposições que será construído no Município de Tauá/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alaor Cavalcante Mota nasceu em Marruás, em Tauá-CE, no dia 06/02/1923. Filho de Aureliano Cavalcante Mota e Amélia Carvalho Mota, foi casado com Edília Jatá Mota e pai de 11 (onze) filhos.

O gosto pela história e a política marcou a sua vida. Buscou ir além das limitações de seu tempo e das oportunidades oferecidas. Lia como poucos e era ouvinte assíduo do rádio (A Voz do Brasil e outros noticiários da época e alguns musicais eram os preferidos, além da revista O Cruzeiro, que não faltava na sua cabeceira).

Sonhava com o Distrito Marruás e a cidade de Tauá desenvolvidos. Amava o seu povo. Não assumiu cargos importantes, não pleiteou mandatos, nem comandou tropas, mas lutou com a força da sua humildade por um país mais livre, filiando-se ao partido que combatia a ditadura militar, o MDB.

Militou em campanhas políticas no estado em favor do parente Oriel Mota, do sobrinho Aroldo Mota e de Antonio Câmara, sucessivamente. Na política municipal, foi o maior artífice para a conciliação plena da família Cavalcante Mota no pleito de 1976, cujo resultado levou à vitória de seu primo Joaquim de Sousa Bastos à Prefeitura, impondo uma derrota fragorosa ao mais poderoso político local de então, o ex-prefeito, deputado e secretário de saúde do estado (alinhado politicamente ao governador), Júlio Rego.

Quando retornou aos estudos na década de 70 e concluiu o seu curso na Escola Técnica Comercial Dondon Feitosa, em Tauá, o que era considerado algo inusitado para um cinquentão, que parecia exigir que seu exemplo fosse a grande referência aos filhos.

O seu grande e maior legado está na família que soube construir e no grupo de amigos que possuiu. Veio do campo para a cidade quando os filhos eram crianças e adolescentes e os encaminhou a todos como futuros vencedores na vida, oferecendo-lhes estudo e educação suficientes para se tornarem pessoas vitoriosas.

Faleceu na cidade Fortaleza, em 30/10/1992.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de dezembro de 2021.

AUDIC MOTA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)



Registro Civil da 4a. Zona
Casamentos, Nascimentos,
Desquites e Óbitos.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4a. ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 — FONE: 226-4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR. ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro Nº. C-91.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x do Registro de Óbito às folhas 141.v sob o Nº. de ordem 107.151 arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia trinta (30).x do mês de outubro do ano de mil novecientos e noventa e dois (1992) x.x nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, às 20:00 horas, na R. Vicente Leite, 631 Aldeota.x.x.x. Faleceu de Falência Múltipla de órgãos, carcinomatose, cancer de pulmão, ALAOR CAVALCANTE MOTA -sexo - Masculino.x.x.x.x.x.x.x.x .x .x Com sessenta e oito (68).x Anos de idade de profissão Comerciante.x Estado Civil Casado.x Natural d e Tauá-Ce.x filh o de Aureliano Cavalcante Mota e da, Anélia Carvalho Mota .x

Tendo atestado o óbito o Dr. José Ulisses de Souza Melo.x.x.x.x.x.x.x.x
Sepultou-se no cemitério público d e Tauá.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Observações: O referido é verdade.dou fé.

Fortaleza, 3 de novembro de 1992.

Antônio Tomás de Norões Milfont
O Escrivão.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
Rua Castro e Silva nº. 38
FONE: 226-4172 — CEP 60000
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO
Fortaleza — Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2021 10:34:00	Data da assinatura:	16/12/2021 11:16:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2021

LIDO NA 57ª (QUIQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/12/2021 08:09:56	Data da assinatura:	22/12/2021 08:10:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0275/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0657/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AUDIC MOTA**, que **DE-NOMINA DE ALAOR CAVALCANTE MOTA, O PARQUE DE EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **PARQUE**:

Se efetivamente o **PARQUE** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **PARQUE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

ORIGEM	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº0275/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO PARQUE DE EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUIDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.
AUTOR(ES) FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO - PROCURADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PROC-GERAL ALECE	FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	22/12/2021	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	22/12/2021	CLAUDIA
SOP - Protocolo	AssUPer.	22.12.2021	Suzi
Assuper	Deput	29.12.21	Michelle
Deput	Deput/Tauá	23.12.2021	João
Deput/Tauá	GEFOE	27.01.2022	JANEI
Deput	Deput	03.01.2022	João
Deput	Assuper	03.02.2022	João
Assuper/SOP	Protocolo/A.L	21.02.22	R
SOP-protocolo	Assembl.	21.02.22	Joana



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

08856/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

22/12/2021

Autor

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO - PROCURADOR
DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PROC-GERAL ALECE

Favorecido

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO - PROCURADOR
DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PROC-GERAL ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº0275/2021-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO PARQUE DE
EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ-
CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

Ofício nº 0275/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0657/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AUDIC MOTA**, que **DE-NOMINA DE ALAOR CAVALCANTE MOTA, O PARQUE DE EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **PARQUE**:

Se efetivamente o **PARQUE** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **PARQUE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 12141451/2021	Fortaleza-CE, 28 de Dezembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GEFOE / SOP
Michelle Cohen	Roberto Bringel
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. ROBERTO BRINGEL,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre o parque de exposição que será construído no município de Tauá-CE, inseridas na folha 03, que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0275/2021-PROC.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP

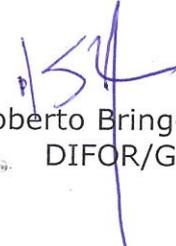
SOP
FLS. N° 04
Rúbrica



SOP
FL. Nº 05
RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:12141451/2021	Fortaleza – CE 29 de Dezembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/ITAPIOCA
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: José Willian Moreira Leite
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Trata o Processo Vproc nº 12141451/2021 , de solicitação de informações acerca do Referido Parque de Exposições que será Construído no município de Tauá-CE, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.
Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 03.


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO Nº:	12141451/2021	Tauá, CE 25 de janeiro de 2022	
DE:	GEDOP-TAUÁ	PARA:	GEFOE/SOP
	José Willian Moreira Leite		Eng. Roberto Bringel de Oliveira Correia
ASSUNTO: Solicitação de informações sobre a obra do Parque de exposição de Tauá, CE.			

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo em questão foi recebido no dia 07/01/2022 via malote.

A GEDOP/TAUÁ vem por meio deste informar sobre a situação da obra do Parque de Exposição da Cidade de Tauá-CE, solicitado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por meio do ofício nº 0275/2021 fl. 03 de acordo com os itens de 01 à 05. Esclarecemos que esse projeto ainda está em fase de licitação, assim, a obra ainda não foi iniciada. Solicito que esse processo seja encaminhado para a DIRER, com o intuito de obter informações mais precisas sobre o andamento do processo licitatório.



JOSÉ WILLIAN MOREIRA LEITE
Mat.: 3000955X
GEDOP/TAUÁ



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 12141451/2021

Fortaleza-CE, 03 de Fevereiro de 2022

De: GERED-SOP

Para: ASSUPER-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Assunto: Solicita Informação Sobre Parque de Exposições – Tauá.

Considerando as informações prestadas em doc. de fls.06.

Sugerimos o encaminhamento do processo em referência, ao interessado identificado em doc. de fls. 02.


Eng.º **Justiniano José Camurça Filho**
Gerente de Obras de Edificações-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º12141451/2021	Fortaleza-CE, 18 de Fevereiro de 2022
DE: SUPAR/SOP	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

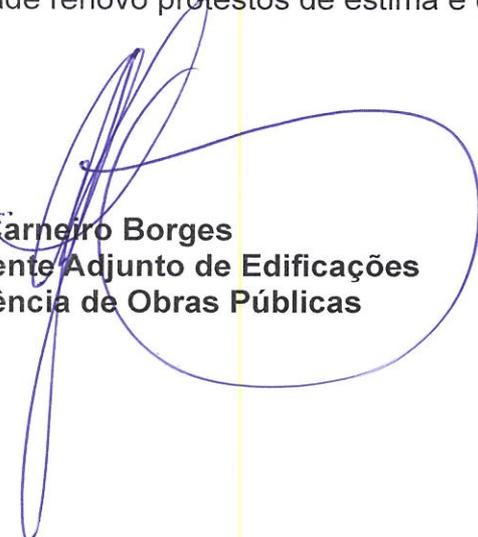
Ao Senhor

Francisco José Mendes Cavalcante Filho

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral

Conforme solicitação dessa Assembleia Legislativa, cito fls. nº03, retornamos o presente processo que versa sobre informações do Parque de Exposições a ser construído no município de Tauá/CE, para conhecimento do despacho da Gerência do Distrito Operacional – Eng.º José Willian Moreira Leite, fls. 06.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.


Celso Lelis Carneiro Borges
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

SOP

FLS. Nº 09

Rúbrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 1241451/2021	Fortaleza- CE 02 de Fevereiro de 2022
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Encaminhamos o presente processo com a informação do Gerente: José Willian Moreira Leite , conforme os documentos de folha 06..


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO			
PROCESSO Nº:	12141451/2021	Tauá, CE 25 de janeiro de 2022	
DE:	GEDOP-TAUÁ	PARA:	GEFOE/SOP
	José Willian Moreira Leite		Eng. Roberto Bringel de Oliveira Correia
ASSUNTO: Solicitação de informações sobre a obra do Parque de exposição de Tauá, CE.			

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo em questão foi recebido no dia 07/01/2022 via malote.

A GEDOP/TAUÁ vem por meio deste informar sobre a situação da obra do Parque de Exposição da Cidade de Tauá-CE, solicitado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por meio do ofício nº 0275/2021 fl. 03 de acordo com os itens de 01 à 05. Esclarecemos que esse projeto ainda está em fase de licitação. seguem as respectivas respostas:

01. Ainda não foi emitida ordem de serviço da obra do parque de exposição de Tauá, está em fase de licitação;
02. O parque pertencerá ao domínio público do estado;
03. A unidade não foi oficialmente denominada;
04. A construção não foi concluída;
05. A obra não está em andamento, pois não foi iniciada..

Essas são as informações a respeito dos quesitos elaborados pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Ainda não existe ficha da obra cadastrada no SIGSOP.

JOSÉ WILLIAN MOREIRA LEITE

Mat.: 3000955X
GEDOP/TAUÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0657/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/02/2022 13:55:57	Data da assinatura:	25/02/2022 13:56:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/02/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 657/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	23/03/2022 11:35:24	Data da assinatura:	23/03/2022 11:35:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 0657/2021

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

MATÉRIA: DENOMINA “ALAOR CAVALCANTE MOTA” O PARQUE DE EXPOSIÇÃO QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0657/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Audic Mota**, que na Ementa assim preceitua: DENOMINA “ALAOR CAVALCANTE MOTA” O PARQUE DE EXPOSIÇÃO QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

1.

- DO PROJETO.

Trata-se de proposição assim disposto:

Art. 1º Fica denominado de “Alaor Cavalcante Mota” o Parque de Exposições que será construído no Município de Tauá/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o NOBRE PARLAMENTAR explicita que: Alaor Cavalcante Mota nasceu em Marruás, em Tauá-CE, no dia 06/02/1923. Filho de Aureliano Cavalcante Mota e Amélia Carvalho Mota, foi casado com Edília Jatá Mota e pai de 11 (onze) filhos.

O gosto pela história e a política marcou a sua vida. Buscou ir além das limitações de seu tempo e das oportunidades oferecidas. Lia como poucos e era ouvinte assíduo do rádio (A Voz do Brasil e outros noticiários da época e alguns musicais eram os preferidos, além da revista O Cruzeiro, que não faltava na sua cabeceira).

Sonhava com o Distrito Marruás e a cidade de Tauá desenvolvidos. Amava o seu povo. Não assumiu cargos importantes, não pleiteou mandatos, nem comandou tropas, mas lutou com a força da sua humildade por um país mais livre, filiando-se ao partido que combatia a ditadura militar, o MDB.

Militou em campanhas políticas no estado em favor do parente Oriel Mota, do sobrinho Aroldo Mota e de Antonio Câmara, sucessivamente. Na política municipal, foi o maior artífice para a conciliação plena da família Cavalcante Mota no pleito de 1976, cujo resultado levou à vitória de seu primo Joaquim de Sousa Bastos à Prefeitura, impondo uma derrota fragorosa ao mais poderoso político local de então, o ex-prefeito, deputado e secretário de saúde do estado (alinhado politicamente ao governador), Júlio Rego.

Quando retornou aos estudos na década de 70 e concluiu o seu curso na Escola Técnica Comercial Dondon Feitosa, em Tauá, o que era considerado algo inusitado para um cinquentão, que parecia exigir que seu exemplo fosse a grande referência aos filhos.

O seu grande e maior legado está na família que soube construir e no grupo de amigos que possuiu. Veio do campo para a cidade quando os filhos eram crianças e adolescentes e os encaminhou a todos como futuros vencedores na vida, oferecendo-lhes estudo e educação suficientes para se tornarem pessoas vitoriosas.

Faleceu na cidade Fortaleza, em 30/10/1992.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

É o relatório. Opina-se.

1.

- DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23¹); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24² e a competência exclusiva referida no artigo 25³, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25⁴, caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14⁵, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58⁶, III e 60⁷, I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196⁸, II, alínea “b” e 206⁹, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Encaminhada proposição em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

III - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências **deverá observar**, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, obedecendo as disposições supremas da Constituição Federal acerca da matéria, tem-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. **Incluem-se entre os bens dos Estados:**

1. - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
2. - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
3. - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
4. - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

- I – os que atualmente lhe pertencem;
- II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;
- III– as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;
- IV– a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;
- V - Os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio p úblico;

(Grifos inexistentes nos originais)

Vê-se que os constituintes Federal e Estadual não fazem nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente.

Pode-se observar, de igual modo, que a proposição não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos nas Cartas Magnas, e nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Sobre a proposição de normas de denominação de bens públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei

045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

Assim sendo, inexistem obstes para que o Poder Legislativo possa propor homenagens cívicas, na forma almejada no art. 1º desta proposição, visto que não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Entretanto, para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, há de se observar as restrições do art. 20, inciso V da Carta Estadual, que assim dispõe:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, lagoadoiro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

(Grifo inexistente no original)

Dessa feita, para que ocorra a denominação de bem público pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, torna-se necessário obediência ao citado dispositivo da Carta Magna no que diz respeito a comprovação do falecimento de pessoas naturais, o qual deu-se mediante a apresentação da certidão de óbito de Alaor Cavalcante Mota (anexo à fl. 3), que é o documento jurídico que atesta tal fato.

Subsidiariamente, por esta Procuradoria Jurídica foi expedido o Ofício nº 00275/2021-PROC (anexo à fl. 6), requerendo, perante o órgão competente, as informações a respeito da inexistência de denominação oficial do bem almejado e quais os recursos financeiros foram aportados.

E, consubstanciado no Ofício sobredito, encaminhado para Superintendência de Obras Públicas do Estado (SOP), foi recebido através da GEDOP/TAUÁ, a resposta, mediante o Ofício do processo nº 12141451/2021 (anexo à fl. 16), nos seguintes termos:

(...)Esclarecemos que esse projeto ainda está em fase de licitação. seguem as respectivas respostas:

1. Ainda não foi emitida ordem de serviço da obra do parque de exposição de Tauá, está em fase de licitação;
2. O parque pertencerá ao domínio público do estado;
3. A unidade não foi oficialmente denominada;
4. A construção não foi concluída;
5. A obra não está em andamento, pois não foi iniciada.(...)

Convém ressaltar que, apesar de não constar a informação oficializada a respeito da existência anterior de denominação, é indiscutível que o bem pertence ao Estado do Ceará, podendo se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estadual.

Por fim, o nome do agraciado não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade¹⁰, de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República), como responsável por violações de direitos humanos.

Nem tão pouco se trata de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Sobre esse prisma, não pairam dúvidas que a proposição está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que **(i)** não se verifica usurpação da competência de ente federado, inexistindo reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente (art. 25, §1º e art. 26, da CF/88 c/c art. 19, V e art. 50, XIII, da Carta Estadual); **(ii)** não há vedação para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, por observância as restrições do art. 20, V da Carta Estadual; **(iii)** não se trata de agraciado com nome incluso no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos termos da Lei Federal nº 12.528/2011, nem tão pouco de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832/2019; e, **(iv)** por fim, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

⁵ Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação. (...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)

⁶ Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias; (...).

⁷ Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I-aos Deputados Estaduais; (...).

⁸ Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: II – projeto:

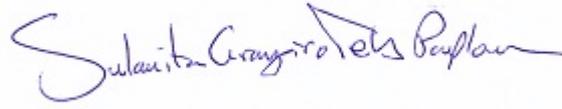
(...)

b) de lei ordinária; (...).

⁹ Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

(...)



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 657/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/03/2022 14:38:45	Data da assinatura:	23/03/2022 14:38:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 657/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/03/2022 14:42:10	Data da assinatura:	23/03/2022 14:42:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/03/2022 15:36:16	Data da assinatura:	24/03/2022 15:36:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 657/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/04/2022 15:22:30	Data da assinatura:	27/04/2022 15:23:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/04/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 657/2021, QUE DENOMINA DE “ALAOR CAVALCANTE MOTA” O PARQUE DE EXPOSIÇÕES QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Audic Mota, que denomina de “Alaor Cavalcante Mota” o Parque de Exposições que será construído no Município de Tauá/CE.

Em sua justificativa apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de “Alaor Cavalcante Mota” o Parque de Exposições que será construído no Município de Tauá/CE.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

Consta em anexo via da certidão de óbito da homenageada. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

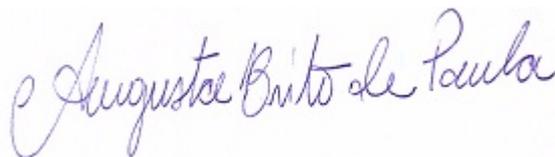
“Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”
(grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 657/2021 conforme os argumentos explanados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/05/2022 15:35:37	Data da assinatura:	03/05/2022 15:35:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/05/2022 09:35:14	Data da assinatura:	11/05/2022 15:31:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

**DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA O
PARQUE DE EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE
TAUÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Alaor Cavalcante Mota o Parque de Exposições no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de maio de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de maio de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº106 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.066, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Elze Alves Lima Verde Montenegro a unidade da Casa da Mulher Cearense construída no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.067, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Érika Amorim)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA “AGOSTO VERDE CLARO”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Estadual de Sensibilização e Combate aos Linfomas, denominada “Agosto Verde Claro”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Art. 2.º A Campanha tem como objetivo apoiar a difusão de informações a respeito dos tipos de linfomas, diagnósticos e tratamento, de modo a proporcionar sua descoberta precoce.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.068, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA PAULO ROBERTO LIMA A ARENINHA NO DISTRITO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Paulo Roberto Lima a Areninha no Distrito São José, no Município de Palhano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.069, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA O PARQUE DE EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Alaor Cavalcante Mota o Parque de Exposições no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.070, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA CARLOTA LÚCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Carlota Lúcio Bezerra o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Bairro Placa, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.071, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo)

ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL Nº16.044, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o inciso VII ao art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.044, de 28 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º

VII – debater políticas públicas para enfrentar os casos de violência doméstica.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

